



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.208 - EX (2014/0207236-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : G N R
REQUERIDO : A A N R
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REPR. POR : C A S DAS N
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ALIMENTOS. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. PRESCRIÇÃO.

I - Pedido de homologação de sentença estrangeira na parte em que dispôs sobre alimentos devidos a menor de idade.

II - A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/65), tem legitimidade para adotar todas as medidas necessárias à cobrança de prestações alimentícias, inclusive requerer a homologação da sentença estrangeira, apenas na parte concernente à obrigação alimentar.

III - Não é cabível, pela via do procedimento de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas dos requisitos indispensáveis à homologação.

IV - Preenchidos os requisitos da Resolução n. 9 de 2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, defere-se o pedido de homologação.

Sentença estrangeira homologada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.208 - PT (2014/0207236-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/1965), requer a homologação da sentença estrangeira proferida pela Conservatória de Registo Civil de Gondomar, Portugal (fl. 7), a fim de tornar possível a execução de prestações alimentares em favor de G N R, menor, representado por sua genitora, C A S DAS N, a serem pagos pelo genitor, A A N R, residente no Brasil.

Regularmente citado (fl. 54), o requerido quedou-se inerte.

A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial do requerido nos termos do art. 9, § 3º, da Resolução STJ n. 9/2005, apresentou contestação requerendo: a) *"que seja homologada parcialmente a sentença estrangeira, limitando-se ao acordo sobre o pagamento das verbas alimentares"* (fl. 112), uma vez que a Procuradoria-Geral da República é parte ilegítima para pleitear a homologação do divórcio e do acordo concernente à guarda do menor, e b) que as verbas alimentares sejam devidas somente após a homologação (efeito **ex nunc**), ou, caso assim não entenda este Tribunal, que sejam limitadas aos dois últimos anos, e somente enquanto perdurar a menoridade, declarando-se a prescrição das demais.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 119-120 e 136, no sentido da homologação tão somente da parte da decisão que cuidou dos alimentos. Quando às demais matérias contestadas, argumenta que, sendo questões de mérito, deverão ser suscitadas em fase de execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.208 - PT (2014/0207236-1)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.
ALIMENTOS. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA.
CONVENÇÃO DE NOVA YORK. PRESCRIÇÃO.

I - Pedido de homologação de sentença estrangeira na parte em que dispôs sobre alimentos devidos a menor de idade.

II - A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/65), tem legitimidade para adotar todas as medidas necessárias à cobrança de prestações alimentícias, inclusive requerer a homologação da sentença estrangeira, apenas na parte concernente à obrigação alimentar.

III - Não é cabível, pela via do procedimento de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas dos requisitos indispensáveis à homologação.

IV - Preenchidos os requisitos da Resolução n. 9 de 2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, defere-se o pedido de homologação.

Sentença estrangeira homologada em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O pedido refere-se a uma sentença de divórcio consensual que ratificou, também, acordo das partes sobre a regulação paterna e impôs o pagamento, pelo genitor, de prestações alimentares em favor do filho do casal.

Tratando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, a Resolução n. 9/2005 desta Corte estabelece, em seu art. 9º, que a contestação somente deverá versar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos indicados nos arts. 5º e 6º.

No caso sob exame, a sentença da Justiça portuguesa merece homologação, uma vez que tais requisitos, indispensáveis ao deferimento do pleito, foram observados.

Com efeito, a Procuradoria-Geral da República possui legitimidade para, em nome da representante do alimentando, requerer a homologação da sentença objeto destes autos, no que concerne aos alimentos, como se extrai do art. VI, inciso I, do Decreto 56.826, de 20/9/1965 (Convenção de Nova York), **verbis**:

"1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome dêste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário."

No que diz respeito à prescrição das parcelas devidas, ao **quantum** da condenação e à sua eventual revisão, entendo que a discussão desses temas poderá ser suscitada em sede própria, não sendo a homologação de sentença estrangeira o procedimento adequado para se questionar situações diversas daquelas disciplinadas na Resolução supra referida.

Nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. O artigo 221 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal delimita o campo para que se estabeleça eventual contraditório, não sendo possível, pela via procedimental da homologação de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas daquelas previstas na norma regimental. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido" (SEC n. 3654, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 26/3/1999).

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito e em sintonia com a manifestação ministerial, defiro o pedido de homologação parcial da r. sentença de fls. 7-11, no que concerne à prestação de alimentos (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0207236-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.208 / PT

Números Origem: 1274432008 201301888726

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G N R
REQUERIDO : A A N R
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REPR. POR : C A S D A S N
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.